

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, a Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória, área técnica responsável pela análise da proposta, manifestou-se favoravelmente ao plano de trabalho apresentado, bem como informa:

(...) O edifício do antigo Palácio da Luz – atual sede da Academia Cearense de Letras – situa-se no Centro de Fortaleza, junto à Praça General Tibúrcio, com frente também para as ruas Conde d’Eu (rua Sena Madureira) e do Rosário, fundos para a rua Guilherme Rocha, figura como um dos mais significativos prédios do centro antigo de Fortaleza, formando conjunto arquitetônico de interesse relevante, juntamente com a Igreja do Rosário, a Praça Gal. Tibúrcio (Praça dos Leões), o Palacete Ceará (atual agência da Caixa Econômica Federal) e a antiga Assembleia Provincial (atual sede do museu do Ceará) (...). Tal reconhecimento é devido às características arquitetônicas exclusivas inerentes à edificação, além da mesma ter sido palco de importantes eventos e funções do Estado do Ceará, conforme foi mencionado nas considerações gerais. Portanto, esses motivos justificam a celebração de parceria da ACL junto à SECULT/CE.

Desta feita, o projeto que visa a parceria da Academia Cearense de Letras (ACL) junto à Secretaria de Cultura do Estado do Ceará (SECULT/CE), visando revitalizar (catalogar e indexar) acervos da Biblioteca Justiniano de Serpa, realizar programação cultural e artística e implantar sistema de manutenção do Prédio Palácio da Luz, sede da ACL possui uma natureza singular, tendo em vista as justificativas apresentadas.

Ante ao exposto, julgo que o presente caso se harmoniza com a hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público previsto no art. Art. 31, II da Lei Federal 13.019/2014; Art. 32 do Decreto Estadual nº 32.810/2018 e Lei Estadual nº 17.359/2020.

Eventuais impugnações com relação à justificativa da presente inexigibilidade deverão ser encaminhadas via Ofício, dirigido à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, por meio do e-mail asjur@secult.ce.gov.br.

Publique-se na conformidade com a disposição legal.

Fortaleza, data da última assinatura digital.

Luisa Cella de Arruda Coêlho
Secretária da Cultura do Estado do Ceará